



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões da oposição do **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei Complementar nº 223/2023.

Atenciosamente,



MARCOS ANTONIO SAES LOPES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Estrela D' Oeste

Protocolo nº 1766/2023

Em 21/08/23

Horário 15:40


Responsável



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Estrela d'Oeste, 18 agosto de 2023.

RAZÕES DO VETO

Assunto: Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 223/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunicamos a essa egrégia Câmara nossa decisão de opor **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei Complementar acima enunciada que "*Dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos que integram o Instituto de Previdência do Município de Estrela d'Oeste – IPREM previstos na LCM 196/2021*".

Inicialmente, a Emenda Substitutiva nº 01/2023 não ocasiona somente alteração na nomenclatura utilizada de JETON DE PRESENÇA para GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE, muda a real finalidade e interpretação da lei, uma vez que o jeton é uma vantagem modal que não gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Vale dizer que não se incorpora aos vencimentos/remuneração, por sua natureza condicionada não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária ao regime próprio, não incide em período de férias, décimo terceiro, licença– maternidade entre outras. Não há incidência no imposto de renda, não se submete ao teto remuneratório da Constituição Federal e ainda não gera presunção de acúmulo de cargo e remuneração. Ao contrário, a gratificação é tida como remuneração e devido sua natureza remuneratória incidirá no imposto de renda, nas férias etc e ocasionar futuros conflitos.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Podemos anotar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade do pagamento de JETONS, assim como citamos o ACÓRDÃO Nº 1276/2004 - TCU – 2ª CÂMARA: 4.Quanto ao pagamento de jetom aos conselheiros (R\$ 46.832,06), há que se considerar o valor restrito e as circunstâncias em que foram pagos (reuniões do Conselho). Nessas condições, o pagamento encontra respaldo em deliberações do TCU (Decisão n. 84/1993 - Plenário, TC 022.226/92-3 e Acórdão 264/2002 - Plenário, TC 625.200/1997-7) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (ROMS n. 11.648/RS; proc. n. 2000/0019457-3; 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp).

Com relação à emenda do artigo 1º acrescentando os incisos I, II e III, vislumbro a invasão na autonomia financeira, administrativa e na gestão da autarquia violando o próprio artigo 9º da LCM 196/2023, que poderá ter mais gerência e poder sobre seus membros e conselheiros.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a concluir pelo Veto TOTAL do Autógrafo de Lei Complementar nº 223/2023 e que ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


MARCOS ANTONIO SAES LOPES
Prefeito Municipal



**Secretaria de Assuntos Jurídicos
Município de Estrela d'Oeste**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARA: GABINETE

REFERÊNCIA: Protocolo nº 1241, de 09 de agosto de 2023.

DO RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre a Emenda ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 11/2023 que foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07/08/2023, pela Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, enviando Autógrafo de Lei Complementar nº 223/2023 para sanção do Prefeito.

Em resumo, o projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, na sua redação original, tem por objeto instituir “JETON DE PRESENÇA” correspondente a meio salário mínimo municipal aos membros dos Conselhos que integram o Instituto de Previdência do Município de Estrela d'Oeste – IPREM previstos na LC nº 196/2021, a cargo do próprio Instituto de Previdência Municipal.

Entretanto, na sessão ordinária de votação do referido projeto os Vereadores propuseram uma emenda substitutiva nº 01/2023 alterando *Jeton de Presença* para “Gratificação por Atividade” bem como impondo ao Poder Executivo e Legislativo e ao IPREM a obrigação de pagar quando membro dos Conselhos pertencerem respectivamente a cada um.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

Paço Municipal “Pref. Wilson Nogueira Lapa”

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23
E-mail: juridico@pmestrela.sp.gov.br e juridico1@pmestrela.sp.gov.br



Secretaria de Assuntos Jurídicos Município de Estrela d'Oeste

É o necessário.

DA CONSULTA

No caso em análise, a LC 196/2021 que trata sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do município – IPREM dispõe sobre Órgãos de Deliberação e Fiscalização abrangidos pelos Conselhos Administrativo, Fiscal e Comitê de Investimento, integrados por funcionários públicos ativos e inativos de ambos os poderes.

A referida legislação – LC 196/2021 não prevê qualquer pagamento em pecúnia aos membros que compõe os órgãos deliberativos, e, havendo lacuna legislativa nesse sentido, foi editado projeto de lei complementar nº 11/2023 a fim de regulamentar um valor devido aos integrantes desses órgãos, tendo como devido o JETON DE PRESENÇA.

A palavra JETON tem origem na língua francesa e significa, “conta tentos”, “ficha”, “ponteiros” (no sentido de conta pontos). Na Administração Pública brasileira, a palavra tem origem no Decreto Lei n.º 162/69 que arbitrava o valor da gratificação que as pessoas receberiam por participarem de Conselhos ou Comissões em órgãos públicos. A palavra decorre do sentido de existir uma ficha que registra o comparecimento de alguém em alguma sessão ou reunião como, por exemplo, de um Conselho ou Comissão e a partir desse registro de comparecimento e trabalho, a pessoa passa a ter o direito de receber a remuneração arbitrada. Portanto, Jeton nada mais é que uma retribuição em dinheiro que se dá aos membros de um grupo ou órgão colegiado pelo comparecimento a sessões ou reuniões.

Recentemente, na decisão **proferida dia 23/05/2023, o STJ na AC nº 46 –RS** ao analisar os jetons recebidos por Ministros de Estado que integram conselhos fiscais reconheceu que são um tipo de retribuição *sui generis*, paga pela atividade específica de

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

E-mail: juridico@pmestrela.sp.gov.br e juridico1@pmestrela.sp.gov.br



Secretaria de Assuntos Jurídicos Município de Estrela d'Oeste

conselheiro, paga pela atividade específica de conselheiro, os quais, portanto, não estão abarcados pelo subsídio recebido pelo ministro na função específica de chefe de pasta do Executivo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM SEDE DE AÇÃO POPULAR E RECURSOS DOS RÉUS. AÇÃO PROPOSTA POR CIDADÃO ESTABELECIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL CONTRA ORGANISMOS INTERNACIONAIS, EMPRESAS ESTATAIS E MINISTROS DE ESTADO. ART. 105, II, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE QUE SEJA DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MINISTRO DE ESTADO COM O DE INTEGRANTE DE CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS AO GOVERNO OU A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL SOBRE O TOTAL DOS VALORES RECEBIDOS. JULGAMENTO DA ADI 1485 PELO STF RECONHECENDO POSSÍVEL TAL ACUMULAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGO DE MINISTRO DE ESTADO COM O DE CONSELHEIRO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO. 1. É competente o STJ para processar e julgar a remessa necessária e recursos ordinários oriundos de Ação Popular ajuizada por cidadão residente no país contra organismos internacionais, como a Itaípu Binacional e a Alcântara Cyclone Space, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal. 2. Nos termos do que decidido na ADI 1485, a "autorização dada pela Lei 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União não

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

E-mail: juridico@pmestrela.sp.gov.br e juridico1@pmestrela.sp.gov.br



Secretaria de Assuntos Jurídicos **Município de Estrela d'Oeste**

contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição, uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito". 3. **A parcela recebida pela participação nos conselhos não pode ser enquadrada como remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, na dicção do inciso XI do art. 37 da CF/88.** 4. Ministros de Estado recebem, como contraprestação do exercício de seus cargos, subsídio limitado ao teto. Se, ademais, também estiverem ocupando a função, em sentido amplo (portanto não a função em sentido estrito constante do inciso IX do art. 37 da CF/88), de Conselheiro, receberão outro valor, que não tem origem nos cofres públicos, como contrapartida pelas atividades realizadas perante o Conselho. 5. **O valor recebido pela participação nesses Conselhos não se submete ao teto remuneratório constitucional,** salvo no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, na dicção do § 9º do art. 37 da CF/88. 6. A Medida Cautelar 24662/RS está diretamente vinculada a esta ação, motivo pelo qual se reconhece a perda do seu objeto. 7. Remessa necessária e recursos dos réus providos, extinta a Medida Cautelar 24662/RS. (negritei).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 1.485, estabeleceu que a autorização dada pela Lei 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal em órgãos da estrutura estatal não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição.

Verifica-se que a participação de servidor público como membro de conselho fiscal ou de administração não representa exercício de função pública em sentido estrito

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

E-mail: juridico@pmestrela.sp.gov.br e juridico1@pmestrela.sp.gov.br



Secretaria de Assuntos Jurídicos Município de Estrela d'Oeste

para fins de acumulação de funções, por isso, o JETON é mais indicado aos membros dos órgãos de deliberação e fiscalização do IPREM, pois, trata-se de vantagem pecuniária que só deve ser percebida enquanto o servidor está prestando o serviço que a enseja, objetivamente na espécie, o comparecimento às sessões dos órgãos deliberativos e fiscais do Instituto.

Assim, muitos Estados e Municípios vêm admitindo os Jetons como forma de pagamento de retribuição aos servidores públicos em razão da participação como representantes em conselhos de administração e fiscal ou órgãos equivalentes.

Ademais, as verbas indenizatórias como Jetons possui natureza transitória e, portanto, podem ser entendidas como indenizatórias, não se sujeitando ao imposto de renda, ao teto constitucional posto que não caracterizam acréscimo patrimonial *lato sensu*, de outra banda, a gratificação, como natureza remuneratória incide imposto de renda, está sujeita ao teto constitucional e caracteriza acréscimo patrimonial e, até mesmo, poderá ser entendido como acúmulo de função e remuneração, podendo inclusive sofrer apontamento pelo Tribunal de Conta do Estado.

Nesse sentido, sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. CONSELHEIRO. CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. MUNUS PÚBLICO. RECEBIMENTO DE JETON. CONTRAPRESTAÇÃO SEM NATUREZA SALARIAL. 1 - A função de Conselheiro do Conselho Administrativo Tributário possui regime jurídico próprio, de natureza sui generis, com regulamentação e características peculiares, não se aplicando, à espécie, a Lei nº. 10.469/2009 (“Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás”). 2 - Observando-se que o “jeton” percebido pelo Conselheiro do CAT, nos termos da legislação pertinente (Decreto nº.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

Paço Municipal “Prof. Wilson Nogueira Lapa”

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23
E-mail: juridico@pmestrela.sp.gov.br e juridico1@pmestrela.sp.gov.br



Secretaria de Assuntos Jurídicos Município de Estrela d'Oeste

5.486/2001 e Lei Estadual nº. 16.469, de 2009), consubstancia-se em uma contraprestação circunstancial, porquanto utilizado para retribuir pecuniariamente pelo comparecimento às sessões de julgamento, tal pagamento não possui caráter remuneratório- salarial, de modo que não há falar em direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário nos moldes requeridos na exordial, mormente inexistir disposição legal que ampare o recebimento de tais verbas no caso em apreço. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 146970-04.2011.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 25/07/2013, DJe 1371 de 23/08/2013).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito não se enquadram os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp 1141761/CE, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E AJUDA DE CUSTO REFERENTE A COMPARECIMENTO EM SESSÕES LEGISLATIVAS

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim: São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23
E-mail: juridico@pmestrela.sp.gov.br e juridico1@pmestrela.sp.gov.br



Secretaria de Assuntos Jurídicos Município de Estrela d'Oeste

EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. SÚMULA 07 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A ajuda de custo para participação em sessão extraordinária implica em que a referida verba tenha o caráter indenizatório que lhe empresta textualmente a Constituição Federal de 1988. (Precedentes: REsp 952.038/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18.06.2008; REsp 828.571/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 25.05.2006; REsp 672723 / CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; REsp 641243 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004). 2. As verbas indenizatórias não estão sujeitas ao imposto de renda, posto não caracterizarem acréscimo patrimonial lato sensu. 3. A aferição acerca da ausência de prova da exigência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de ajuda de custo e "jetons" por comparecimento a sessões extraordinárias, bem como a não-comprovação dos fatos alegados na inicial, vale dizer, a de que o lançamento de ofício derivaria de rendimentos relativos a ajuda de custo e ao comparecimento às sessões extraordinárias, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. (Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 757792 / MG ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2007); AgRg no Ag 729306 / RS; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; RESP 177641 / RS ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 02.12.2002). 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23
E-mail: juridico@pmestrela.sp.gov.br e juridico1@pmestrela.sp.gov.br



Secretaria de Assuntos Jurídicos **Município de Estrela d'Oeste**

desprovido.” (STJ. REsp 976.648/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008).

A meu ver o projeto inicial de Lei Complementar nº 11/2023 bem regulou o tema com a previsão do pagamento de **Jeton** aos membros dos conselhos fiscais e administrativo e do comitê de investimento do Instituto de Previdência do Município, até mesmo porque o projeto de LC 11/2023 é claro e objetivo sobre o recebimento da verba somente será devido no mês em que o membro ou suplente tiver participação nas reuniões, diferente da gratificação por atividade inserida, que, mesmo havendo previsão expressa na emenda de que não se incorporará a gratificação, além de não se enquadrar à prestação de serviço esporádico prestados pelos membros poderá dar ensejo a futuras discussões sobre verbas remuneratórias e até mesmo ter como cumulação de cargos e funções, ocorrendo burla ao artigo 37, XVII, da CF, como já vem ocorrendo no Município e é de conhecimento de todos, inclusive dos Vereadores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondo à consulta formulada, e entendo que a base legal para pagamento do jeton de presença é inconfundível com o fundamento da remuneração da gratificação por atividade, visto que gratificação não configura contraprestação pela atividade em colegiados, porque esta atuação é totalmente distinta, não estando abrangida nas atribuições de tal cargo ou função, de maneira que não há qualquer ilegalidade o recebimento de JETON DE PRESENÇA pelos membros dos Conselhos de Administração e de Fiscalização, bem como do Comitê de Investimento do IPREM.

Esse é o parecer, de caráter não vinculativo, que exaro sem embargos de posicionamento em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

E-mail: juridico@pmestrela.sp.gov.br e juridico1@pmestrela.sp.gov.br



***Secretaria de Assuntos Jurídicos
Município de Estrela d'Oeste***

Estrela d' Oeste (SP), 18 de agosto de 2023.

ROSANE APARECIDA DAL SANTO

Procuradora Jurídica Municipal

OAB/SP 258.296

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23
E-mail: juridico@pmestrela.sp.gov.br e juridico1@pmestrela.sp.gov.br